



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.002854/2001-13
Recurso nº 107-145.809 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.185 – 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FADEMAC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

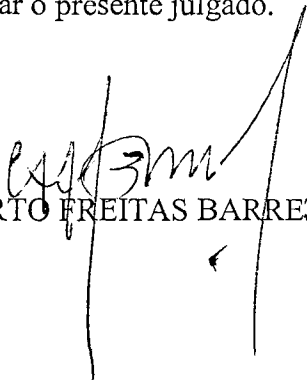
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. - Em razão da determinação contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado, é no momento do pagamento que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição.

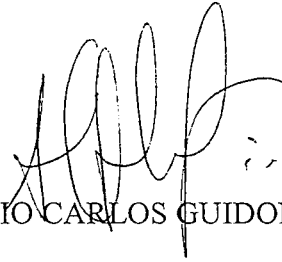
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente





ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

Formalizado em: 06 NOV 2001

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Adriana Gomes Rêgo, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 55/1998, o Contribuinte interpõe recurso especial contra acórdão da 7ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

RESTITUIÇÃO – O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). As estimativas recolhidas durante o ano-calendário pelas empresas que declaram o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro anual somente se convertem em imposto ou contribuição quando da ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do ano-calendário, no caso em 31/12/93. Como o pedido de restituição/compensação foi protocolizado em 30/03/2001, ocorreu a decadência do seu direito à repetição do eventualmente pago a maior

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida:

“FADEMAC S.A. pediu, em 30/03/2001 (fls. 1) restituição/compensação de Imposto de Renda, pago no período de 29/01/93, 25/02/93 e 31/03/93 para compensação com PIS em 12/12/2001 (fls. 60/61), acostando aos autos (fls. 10/12) os DARFs comprobatórios dos recolhimentos de Imposto de Renda por estimativa, da ordem de R\$ 14.323,68.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo examinou a pretensão da empresa, e considerou extinto o prazo para pleitear a repetição e a compensação (fls. 57/59), uma vez que decorridos mais de cinco anos da data do fato gerador.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 63/78), sustentando o prazo decenal para pedir a restituição do tributo indevido ou maior que o devido, não logrando êxito em sua pretensão, uma vez que a 5ª Turma da DRJ em SÃO PAULO - SPI. confirmou a decisão guerreada resumida da seguinte forma na ementa do julgado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: IRPJ. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Lançamento Procedente

No exercício de 1994, ano-calendário de 1993, a pessoa jurídica apresentou a sua declaração de rendimentos com base no lucro real anual (fls. 39).

A sucumbente, ciente do julgamento de primeira instância em 10/09/2004 (fls. 118/119), recorre a este Colegiado, renovando os argumentos oferecidos em primeira instância (fls. 120/130), em petição protocolizada em 30/09/2004. Nela discorre sobre o lançamento por homologação e a decadência do direito de o fisco lançar o tributo, consoante o disposto no art. 150, § 4, do Código Tributário Nacional, citando precedentes administrativos e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tribunaís segundo o seu entendimento sobre a contagem do prazo para requerer a restituição de impostos e contribuições pagos indevidamente ou a maior que o devido. Cinco anos para a homologação do lançamento, expresso ou tácito, mais cinco anos, contados desse evento, para o contribuinte pleitear a repetição. Dessa forma, o seu pedido foi tempestivo, obrando em erro a Turma recorrida.

O recurso apresentado foi instruído com arrolamento de bens, logrando o seu encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário."

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito da Recorrente de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, porquanto o pedido respectivo foi formulado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do recolhimento tido como indevido. Em outros termos, quando o pedido de restituição foi protocolizado, em 30.3.2001, já estava extinto o direito da Recorrente à restituição de valores recolhidos em 29.1.93, 25.2.93 e 31.3.93.

A Recorrente sustenta divergência entre o acórdão recorrido e aresto proferido pela extinta Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, segundo o qual, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito à

restituição dos tributos indevidamente recolhidos extingue-se no prazo de 10 (dez) anos contados da data do pagamento antecipado.

O recurso especial fôï admitido pelo Sr. Presidente da Câmara recorrida (Despacho Pres. n. 107-134/2007, fls. 244/245), ante a demonstração do posicionamento divergente sobre a aplicação da mesma norma jurídica, em situações similares.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 247/255, pelas quais pede seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia dos autos em determinar o termo *a quo* do prazo de decadência de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de tributos por ele recolhidos indevidamente ou a maior.

Referida matéria encontra-se regida pelos arts. 165 e 168 do CTN, que assim dispõem, *verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

“ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Sobre o tema, ainda, dispõem os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005, *verbis*:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do

pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Como é sabido, o art. 106, I do CTN estabelece a aplicação retroativa de normas tributárias de caráter interpretativo, tal como o citado art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

É verdade que a constitucionalidade da determinação contida no art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, no sentido de dar efeitos retroativos ao art. 3º da mesma lei, tem sido questionada pelos contribuintes perante os órgãos do Poder Judiciário. Contudo, não há posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema que permita a esse Colegiado ignorar a prescrição legal em referência.

Não sendo possível a este Colegiado invocar aspectos constitucionais para afastar a eficácia da referida legislação, não há como acolher a pretensão do Contribuinte, pois considerar como termo inicial do prazo decadencial qualquer data distinta da do pagamento respectivo, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seria negar vigência aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

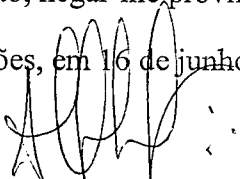
Trata-se de entendimento assente nesse Colegiado, conforme se depreende da ementa de v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso especial n. 107-142340, acórdão CSRF/01-05.858, *verbis*:

“RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. – Em razão da determinação contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado, é no momento do pagamento que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição.

Recurso especial negado.”

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO